



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.760 - PR (2019/0232497-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
TIAGO COSTA DOS SANTOS - PR074760
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RENAN GONCALVES ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES E ARMA DE FOGO. TIROS EM VIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. INVESTIGAÇÕES. HORÁRIO INCOMPATÍVEL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, ante o *modus operandi*, onde o paciente, mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo, atirou nas vítimas em plena via pública e, ainda, pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que o acusado possui recente condenação pelo delito de roubo, recomendando-se a manutenção da custódia. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Quanto a inexistência de contemporaneidade do decreto prisional, não assiste razão à defesa, pois, o paciente, juntamente com o corréu e outros envolvidos, estava sendo investigado pelos delitos de associação criminosa e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor, com patrulhamento de policiais em rodovias estaduais, não havendo que se falar em extemporaneidade em um prazo curto de 4 meses entre a data do fato e a prisão preventiva do paciente. Precedente.

6. Inadmissível a análise da alegada nulidade em razão do horário ser incompatível para o cumprimento do mandado de prisão preventiva, tendo em vista que a referida irresignação não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do *writ* originário, o qual se manifestou no sentido de que *"não há como, ao menos por ora, conhecer da aventada nulidade, porque dependente da produção de provas, incabível na estreita via do presente writ"*, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.760 - PR (2019/0232497-6)

IMPETRANTE : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
TIAGO COSTA DOS SANTOS - PR074760
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RENAN GONCALVES ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de RENAN GONCALVES ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n. 0023925-43.2019.816.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente, juntamente com outro comparsa, teve a prisão preventiva decretada em 28/2/2019 e restou denunciado em 26/3/2019 pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único; art. 311, *caput*, art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, por três vezes, todos do Código Penal – CP (associação criminosa, adulteração de sinal de identificação de veículo automotor e tentativa de latrocínios).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, RECEPÇÃO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO - ARGUIÇÃO, PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DO PEDIDO (FALTA DOS DECRETOS PRISIONAIS E OUTROS DOCUMENTOS) - DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NOS AUTOS DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS - PRELIMINAR REJEITADA - DISCUSSÃO SOBRE A AUTORIA DELITIVA - NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA MEDIDA EXTREMA - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA COM BASE EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DO CASO CONCRETO - PRECEDENTES - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES (FUMUS COMISSI DELICTI) SUFICIENTES, ALIADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RISCO CONCRETO DE ABALO À ORDEM PÚBLICA (PERICULUM LIBERTATIS) - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE, IGUALMENTE, NÃO OBSTA A PRISÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES DO STJ - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO, A PRETEXTO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO EM HORÁRIO NOTURNO E INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA NAMORADA DO PACIENTE, LOCAL ONDE ELE ESTAVA NO MOMENTO DA PRISÃO - NULIDADE NÃO IDENTIFICÁVEL DE PLANO, QUE EXIGE MELHOR ESCLARECIMENTO E PROVA, INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA (fls. 65/66).

No presente *writ*, o impetrante alega que o mandado de prisão foi cumprido às 22h30, fora do horário adequado, tendo a autoridade policial adentrado a residência do recorrente sem autorização dos moradores, incorrendo, assim, em violação de domicílio.

Sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta a presença de condições pessoais favoráveis e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Salienta inexistirem indícios suficientes de autoria em relação ao paciente e destaca a ausência de contemporaneidade da decretação da custódia.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 86/88, as informações prestadas às fls. 92/95, 96/99 e 100/113 e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 117/122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.760 - PR (2019/0232497-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Passo à análise das alegações expostas na inicial tão somente para verificar se existe flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva do paciente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juiz de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente:

"A custódia dos representados interessa à ordem pública e à instrução processual. Como se vê dos autos, os crimes lhes imputado é grave e foi executado mediante violência específica contra pessoas.

*Ora, conquanto a gravidade do tipo não seja suficiente à constrição, na esteira do in abstracto que vem decidindo o E. STF e o STJ, ambas as Cortes admitem, todavia, que **as circunstâncias concretas do crime, desde que evidenciem a periculosidade elevada do agente, são bastantes a demonstrar que a liberdade pode representar risco à ordem pública.***

*Se não bastasse, verifico que **os representados apresentam registros de antecedentes criminais** (seqs. 12.1 e 12.2). Renan **registra, inclusive, recente condenação pela prática de crime de roubo nessa cidade**, enquanto Rafael registra antecedentes no Foro Central de Londrina, **tudo indicando que ambos já possuem profundo envolvimento com a criminalidade** e infelizmente, não estão aptos à convivência em sociedade, por não respeitarem as normas de conduta, **o que justifica seu segregamento cautelar a bem da ordem pública** – que nada mais é do que a paz, a tranquilidade no meio social, onde prevalece o estado de legalidade, no qual as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, havendo, ainda, necessidade de colocar um freio em sua escalada delitiva.*

[...]

*Nesse contexto, fica evidente a configuração do *periculum libertatis*, o que conduz à conclusão de que a prisão preventiva é necessária para o resguardo da ordem pública.*

*De outro lado, resta evidenciado que **a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, se revela insuficiente em face da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da conduta dos representados, e, particularmente, pela evidenciada reiteração, restando evidente que o envolvimento dos representados em crimes patrimoniais criminosos nos últimos anos demonstra a propensão à delinquência como meio de vida. Sem olvidar da participação de elementos que estavam no uso de tornozeleira eletrônica na empreitada delitiva e que morreram no confronto policial, o que indica que o monitoramento não tem qualquer eficácia para reprimir a reiteração delitiva.

Ora, certo é que a prisão preventiva tem como finalidade não só garantir a ordem pública, qual seja, a prevenção dos fatos criminosos, como também acautelar o meio social de crimes graves como o delito em tela" (fls. 61/63).

O Tribunal de origem, manteve a custódia antecipada do paciente, sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito. A alegação de que inexistem provas suficientes de autoria delitiva nos crimes cuja participação é imputada ao paciente, exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que será realizado em momento oportuno, isto é, durante o processo de conhecimento, máxime porque não existiu qualquer pronunciamento judicial definitivo por parte do primeiro grau no tocante a análise dos limites da culpa do paciente. Caso esta Corte se manifestasse acerca de tal questão, incorreria em flagrante e intolerável supressão de instância. Neste sentido: HC 496.569/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019.

Por ora, basta a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade das infrações a justificar a decretação da prisão processual. E tais elementos estão sobejamente demonstrados nos autos do inquérito policial, o que, inclusive, levou o Delegado de Polícia a representar pelo pedido de prisão preventiva (conforme pedido e relatório das investigações acostados aos mov. 1.1 a 1.6 dos autos nº 002177-78.2019.8.16.0056).

Isto estabelecido como pano de fundo, não enxergo manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decretação e manutenção da custódia preventiva do ora paciente.

Basta dizer, para tanto, que a custódia cautelar está lastreada em elementos da materialidade delitiva e em indícios mínimos de autoria. Nas palavras da autoridade impetrada:

Analisando os autos, é bem possível extrair a prova da materialidade delitiva, e que existem nos autos indícios suficientes que apontam os representados como autores do crime, conforme documentos juntados nos seqs. 1.1 à 1.6 dos autos, em especial os termos de declaração de seq. 1.5 e o relatório de investigação de seq. 1.1 à seq. 1.4. Preenche-se, portanto, o fumus comissi delicti. (mov. 24.1 - autos nº 0002177- 78.2019.8.16.0056).

Ademais, o decisum impetrado restou amparado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do agente, extraída tanto do modus operandi empregado na perpetração delitiva (mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo em via pública – cf. decisum de mov. 13.1 dos autos nº 0004973-42.2019.8.16.0056), bem como diante da real possibilidade de reiteração delitiva, dado que o paciente “... registra, inclusive, recente condenação pela prática de roubo ...” (mov. 24.1 – autos nº 0002177-78.2019.8.16.0056).

Sobre a extemporaneidade da custódia preventiva, tenho para mim que, no caso em evidência, o simples transcurso do tempo [04 (quatro meses) entre a data do fato e o decreto prisional] não pode servir de justificativa para impedir a segregação preventiva do paciente – cuja periculosidade, insista-se, mostrou-se patente – quando evidenciada a imprescindibilidade da custódia para se acautelar a ordem pública.

Além disso, não há que se falar em nulidade da decisão impetrada por falta de fundamentação idônea. A decisão impetrada atende ao mandamento constitucional do art. 93, inc. IX, da CF, sendo certo que os fundamentos apresentados não configuram “meras conjecturas”, tampouco se cogita de gravidade em abstrato do delito e muito menos de decreto prisional com base no “clamor público”.

Em nenhum momento, a autoridade impetrada invocou fundamentos abstratos e dissociados do caso concreto para justificar a medida extrema, que está muito bem fundamentada nos indícios de autoria e prova de materialidade da infração (fumus comissi delicti), aliados ao risco concreto de reiteração criminosa pelo paciente (periculum libertatis).

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a periculosidade social do paciente, não se olvidando que basta a presença de um dos requisitos contemplados no art. 312 do Código de Processo Penal para legitimar a medida excepcional, revelando-se prescindível a demonstração concomitante de todas as hipóteses previstas na legislação adjetiva.

A par disso, demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública ante o risco de reiteração criminosa por parte do aqui paciente, tenho para mim que a autoridade impetrada não precisava apontar outras razões – além dos fundamentos sucintos que apresentou – para justificar a impossibilidade da aplicação das medidas cautelares substitutivas ao cárcere, o que está em conformidade com o entendimento dos Tribunais a esse respeito, em casos análogos.

[...]

Outrossim, vale salientar que a permanência do paciente no cárcere não implica considerá-lo culpado antes do trânsito em julgado da sentença, porquanto se trata de medida cautelar, cuja manutenção assenta-se justamente na presunção de sua necessidade, como ato de cautela, coercitivo, não revelando referida medida qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito.

[...]

Por fim, no que tange ao aventado vício no cumprimento do mandado de prisão preventiva em horário incompatível, entendo que não se pode descartar (conforme ultimado pela própria autoridade impetrada – mov. 13.1 – autos nº 0004973-42.2019.8.16.0056) a possibilidade de a entrada dos milicianos ter sido franqueada pela proprietária da residência, namorada do paciente (cf. se denota da audiência de custódia de mov. 40.1 dos autos nº 0002177- 78.2019.8.16.0056). Sendo assim, até que tudo seja melhor apurado, não há como, ao menos por ora, conhecer da aventada nulidade, porque dependente da produção de provas, incabível na estreita via do presente writ" (fls. 68/72).

Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria e materialidade, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar uma possível condenação do paciente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus*, que não admitem dilação probatória.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. VALIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA INICIADA APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Em relação a alegada invalidade do reconhecimento fotográfico que teria sido realizado somente na fase inquisitorial, verifica-se que, no caso concreto, a vítima reconheceu o ora paciente tanto na delegacia, por fotografia, bem como em Juízo, pessoalmente, afastando qualquer vício a macular a prova.*

4. *Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Na espécie, não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da prisão preventiva do paciente em sede de recurso de apelação, ora atacado. Ademais, o paciente se encontra em execução provisória de pena e não mais preso preventivamente.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 408.857/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2018).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, ante o *modus operandi*, onde o paciente, mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo, atirou em plena via pública e, ainda, pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que o paciente possui recente condenação pelo delito de roubo, recomendando-se a manutenção da custódia.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, IMPROVIDO.

1. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada ilegalidade da custódia por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de preservar a ordem pública, vulnerada diante do histórico penal do réu.

3. **O fato de o recorrente responder a, pelo menos, outros cinco feitos também pela prática de furto qualificado, tendo inclusive sido recentemente beneficiado com a liberdade provisória em um desses processos, revela sua habitualidade na prática de ilícitos, bem como que a benesse legal que lhe foi deferida não surtiu o efeito pretendido, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.**

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos e garantir a futura aplicação da lei penal.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento do feito na origem (RHC 80.351/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 3/4/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PACIENTE FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. **No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que os pacientes teriam, em unidade de desígnios, surpreendido a vítima,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desafeto dos pacientes, pelas costas, com disparos de arma de fogo, em praça pública, evadindo-se os pacientes do local em uma motocicleta após o suposto cometimento do crime.

4. Evidenciada, pois, a periculosidade dos pacientes, diante do motivo fútil e da gravidade do modus operandi da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. Some-se, ainda, a necessidade de resguardo da aplicação da lei penal diante do fato de que um dos pacientes encontra-se foragido.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC 391.472/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/5/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREJUDICIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do agente que já responde a outros processos (dois de furto qualificado e três de ameaça), de modo a se evitar a reiteração delitiva.

5. A prolatação de sentença condenatória em desfavor do paciente supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 371.928/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou a Magistrada de piso a gravidade concreta da conduta da paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da infração, já que o delito teria sido praticado em concurso de 4 agentes, mediante emprego ostensivo de 2 simulacros de arma de fogo, além de faca e outros objetos. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

[...]

5. Ordem denegada (HC 508.936/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/8/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM OUTRO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DA PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES PENAIS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o recorrente responde a outra demanda criminal pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, quando foi beneficiado com a liberdade provisória, descumprindo a medida cautelar imposta e cometendo o crime objeto do presente processo apenas 15 dias após a obtenção do referido benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Presentes o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da ordem pública, a justificarem o cárcere provisório (precedentes).

5. A *habitualidade na prática de crimes revela que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam eficazes para preservar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa, alcançável somente mediante a segregação cautelar do acusado.*

6. *Recurso ordinário desprovido (RHC 75.721/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016).*

Vale destacar, ainda, que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CUIDADOS MÉDICOS NA UNIDADE CARCERÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PROCESSUAL FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. *Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, abalada pelo modus operandi empregado empregado na conduta ilícita e no histórico criminal do agente.*

4. *No caso, as particularidades do delito que se examina - em que o acusado, juntamente com outro comparsa e mediante violência real (coronhadas na cabeça), subtraiu a motocicleta e os capacetes da vítima, em plena via pública e no período vespertino, utilizando arma de fogo e simulacro de arma - evidenciam a ousadia e maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

5. A medida extrema faz-se necessária também para evitar a reiteração delitiva já que o paciente responde por outros crimes, inclusive da mesma espécie.

6. Revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 114.010/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PLURALIDADE DE VÍTIMAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. In casu, a custódia cautelar do paciente está fundamentada, em primeiro lugar, na real gravidade da conduta imputada a ele, consistente na prática de crime de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade das vítimas e pelo concurso de agentes, havendo, inclusive, emprego de arma de fogo. Tais circunstâncias evidenciam a maior periculosidade do agente, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Assim, a segregação provisória faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

3. Em segundo lugar, as instâncias ordinárias também apontaram como fundamento para a imposição da medida extrema o fato de que CACs e as FACs acostadas aos autos na origem revelarem a necessidade de custódia cautelar dos acusados. Nessa linha, extrai-se dessas certidões ser o paciente possuidor de extensa ficha criminal composta de vários delitos de diversas espécies.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. Nesse contexto, mostra-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para resguardar a ordem pública.

[...]

8. *Ordem denegada* (HC 510.839/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2019).

Noutro ponto, não há se falar em inexistência de contemporaneidade do delito, pois, conforme ressaltou a Corte estadual, "*o simples transcurso do tempo [04 (quatro meses) entre a data do fato e o decreto prisional] não pode servir de justificativa para impedir a segregação preventiva do paciente – cuja periculosidade, insista-se, mostrou-se patente – quando evidenciada a imprescindibilidade da custódia para se acautelar a ordem pública*" (fl. 69).

Dessa forma, conforme se depreende da denúncia, o paciente, juntamente com o corréu e outros envolvidos, estava sendo investigado pelos delitos de associação criminosa e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor, com patrulhamento de policiais em rodovias estaduais, não havendo que se falar em extemporaneidade em um prazo curto de 4 meses entre a data do fato e a prisão preventiva do paciente.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTES POLICIAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta dos crimes porquanto revela, em tese, a reiterada prática de crimes cometidos por agentes públicos vinculados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.*

2. *Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes*

3. ***O período pouco maior de um ano para o decreto prisional, observada as particularidades, como o número e a gravidade concreta dos crimes e o concurso de vários agentes policiais, com o desenvolvimento de investigações, não torna certa a ausência de riscos e da falta de contemporaneidade.***

4. *Recurso em habeas corpus improvido* (RHC 111.803/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREPARAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E ARMAS APREENDIDOS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIRMADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LAUDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.

[...]

5. Não há se falar em extemporaneidade do decreto prisional, uma vez que os indícios de autoria somente foram constatados no decorrer da instrução criminal, com a apresentação do Laudo de Perícia Grafotécnica, este juntado aos autos em momento próximo ao oferecimento da segunda denúncia, momento em que decretada a prisão.

6. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 107.382/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/4/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COLETA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes, consistente em latrocínio contra três vítimas que foram amarradas dentro da residência e golpeadas na cabeça com uma enxada, causa efetiva das mortes. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos delituosos e a decretação de prisão, uma vez que houve a necessidade de coleta de indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria do crime, bem como de localizar os agentes, necessitando para tanto de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante.

4. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC n. 353.887/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016).

5. Ordem denegada (HC 466.476/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

Por fim, inadmissível a análise da alegada nulidade em razão do horário ser incompatível para o cumprimento do mandado de prisão preventiva, tendo em vista que a referida irresignação não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do *writ* originário, o qual se manifestou no sentido de que "*não há como, ao menos por ora, conhecer da aventada nulidade, porque dependente da produção de provas, incabível na estreita via do presente writ*" (fl. 72), não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO-ASSINADAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA. IRRELEVÂNCIA. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. EVENTUAL NULIDADE NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus*, assim como o recurso ordinário dele decorrente, não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

2. A questão referente à ilegalidade atribuída à obtenção das provas na residência da recorrente, no sentido de que teriam as autoridades policiais incorrido em indevida violação de domicílio, não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

[...]

9. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 95.784/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INVASÃO DE DOMICÍLIO POR PARTE DOS POLICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Quanto à invasão de domicílio por parte dos policiais, essa matéria não foi objeto de análise no Tribunal de origem, e, portanto, não poderá ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no RHC 107.599/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0232497-6

HC 525.760 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021777920198160056 00239254320198160000 21777920198160056
239254320198160000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS	: DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917 TIAGO COSTA DOS SANTOS - PR074760
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RENAN GONCALVES ALVES (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES CAMINHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.